

Processo nº: 02013.001769/2005-44

Autuado: **A B A Madeiras Brasil Ltda.**

I. RELATÓRIO

Adota-se como relatório a NOTA INFORMATIVA Nº 084/2012-DCONAMA/SECEX/MMA.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No tocante à tempestividade do presente recurso administrativo temos que:

a. A decisão ora recorrida foi proferida em 15.5.2009 (fl. 174-178).

b. O autuado fora notificado em 26.11.2009 (fl.186).

c. E em 8.12.2009, o autuado interpôs recurso (fl.188-194) direcionado ao CONAMA. Portanto, tempestivo o recurso.

Quanto à legitimidade de representação, verifica-se que o recurso fora assinado por procurador devidamente outorgado à fl. 14.

Portanto, presentes os requisitos de admissibilidade e assim se conhece do recurso.

II - DA PRESCRIÇÃO

Por entender que se trata de infração administrativa cumulada com crime ambiental, previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, cuja pena

CS*
M

máxima é 1 (um) ano de detenção, implica-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 109, V, do Código Penal, qual seja 4 (quatro) anos.

Veja-se que não há a incidência de prescrição tendo por base o Código Penal, como também não há em relação à prescrição intercorrente.

III - DO MÉRITO

Superada a admissibilidade do recurso ora interposto perante esse Conselho em processo administrativo, passa-se à análise do mérito do recurso.

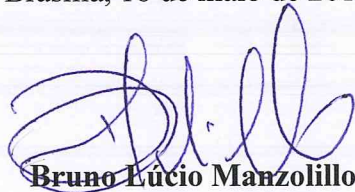
De inicio cumpre esclarecer que qualquer alegação no sentido de que havia autorização para desmatamento ou requerimento para aproveitamento de material lenhoso ou realização de transporte para evitar a deterioração da madeira, nesse caso, é irrelevante.

Ora, como sabido, a ATPF é o documento autorizativo para o transito, depósito ou a comercialização de produtos florestais, de acordo com as disposições da Portaria n. 44-N/93.

Nesse sentido, diante do exposto e de tudo que se depreende dos autos, entende-se que a legislação ambiental foi materialmente descumprida. Assim, vota-se pelo indeferimento do recurso e conseqüente manutenção do referido auto de infração.

É o voto.

Brasília, 18 de maio de 2012.



Bruno Lúcio Manzollito

FBCN



Igor Danin Tokarski

FBCN